

Descumprimento das leis: óbice ao desenvolvimento do Brasil

Rogério Medeiros Garcia de Lima*

Sumário: 1 Introdução. 2 Ética. 3 Ética e direito. 4 Ética e administração pública. 5 Ética à brasileira. 6 Descrença no Direito. 7 Conclusão. 8 Bibliografia.

Resumo: Este trabalho analisa o descumprimento das leis como óbice ao desenvolvimento brasileiro. Apregoa o apego a valores éticos como meio de se conferir eficácia ao Direito. A mudança de costumes se revela mais importante do que a produção de leis em profusão. É preciso combater duramente a corrupção. A almejada racionalidade de uma grande nação não exclui a crença no Direito.

Palavras-chave: Ética. Direito. Brasil. Administração Pública. Leis. Descumprimento.

1 Introdução

Este trabalho aborda o descumprimento das leis como óbice ao desenvolvimento brasileiro.

Com efeito, a desobediência às leis e a descrença no Direito são fenômenos verificados na cultura brasileira.

Não há como se conferir eficácia ao Direito sem apego a valores éticos.

Sobretudo no âmbito da Administração Pública, é preciso atribuir efetividade aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já temos leis em profusão, mas conservamos práticas sociais deletérias. Portanto, mais do que criar leis, precisamos modificar nossos costumes e passar a observar a aplicação isonômica dos preceitos legais.

Alcançada a estabilidade econômica, o Brasil necessita avançar no caminho do combate à corrupção. Somente assim atingiremos completo desenvolvimento nacional.

Enfim, a almejada racionalidade de uma grande nação não exclui a crença no Direito.

2 Ética

Antigos filósofos gregos, como Platão e Aristóteles, já mencionavam a Ética, como prática da virtude: fazer o bem, não fazer o mal (GARCIA DE LIMA, *Ética e eficiência no âmbito dos serviços notariais e de registro*, 2003). Segundo Aurélio Buarque de Holanda (1986:733), a origem etimológica da expressão vem do grego *éthos*, significando costume, uso ou característica.

Diversos preceitos bíblicos pregam ao indivíduo não fazer a outrem aquilo que não gostaria fosse feito contra si mesmo. Will Durant assinalou (2000:61-62):

Todas as concepções morais giram em torno do bem geral. A moralidade começa com associação, interdependência e organização. A vida em sociedade requer a concessão de uma parte da soberania do indivíduo à ordem comum; e a norma de conduta acaba se tornando o bem-estar do grupo. A natureza assim o quer, e o seu julgamento é sempre definitivo; um grupo sobrevive, em concorrência ou conflito com um grupo, segundo sua unidade e seu poder, segundo a capacidade de seus membros de cooperarem para fins comuns. E que melhor cooperação poderia haver do que aquela em que cada qual estivesse fazendo aquilo que melhor sabe fazer? Este é o objetivo da organização que toda sociedade deve perseguir, para que tenha vida.

José Renato Nalini (1997:30) definiu Ética como ciência do comportamento moral dos homens em sociedade:

É uma ciência, pois tem objeto próprio, leis próprias e método próprio. O objeto da Ética é a moral. A moral é um dos aspectos do comportamento humano. A expressão deriva da palavra romana *mores*, com o sentido de costumes, conjunto de normas adquiridas pelo hábito reiterado de sua prática. Com exatidão maior, o objeto da ética é a moralidade positiva, ou seja, 'o conjunto de regras de comportamento e formas de vida através das quais tende o homem a realizar o valor do bem' (Eduardo García Máynez, *Ética - Ética empírica. Ética de bens. Ética formal. Ética valorativa*).

O Estado, através do Poder Legislativo, edita leis. São normas gerais e abstratas, de observância obrigatória pelos cidadãos. Editando leis, o Estado sanciona preceitos éticos. Jellinek dizia ser o Direito o mínimo ético (REALE, 1980:42).

A moral é desprovida de sanção exterior. Ao deixarmos de observar preceito ético, sofremos uma sanção interior: é o "peso na consciência". Diversamente, a sanção legal é externa (v.g., multa ou privação da liberdade).

O mundo contemporâneo tem se afastado dos valores éticos. Vivemos uma era de intenso consumismo, valorização de bens materiais, luxúria, uso de diversas substâncias entorpecentes e violência generalizada na vida cotidiana e nos meios de comunicação.

Todavia, embora se pretenda criar um mundo sem ética, há movimentos em sentido contrário. Vem a lume texto lapidar do saudoso Franco Montoro (1997: 13-14):

Na segunda metade do século 20, é impressionante o volume de publicações sobre ética, em todas as partes do mundo e em todos os setores do conhecimento. As publicações, estudos, pesquisas e debates sobre o tema estendem-se a todas as áreas da atividade humana. Ética na política, no direito, na indústria, no comércio, na administração, na justiça, nos negócios, no esporte, na ciência, na economia,

* Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Doutor em Direito Administrativo pela UFMG. Professor do Centro Universitário Newton Paiva e da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

na comunicação. As obras sobre ética, em seus múltiplos aspectos, enchem as estantes das bibliotecas e das livrarias. 'Ética para Amador' é o título do estudo de Fernando Savater, que se tornou best-seller dos livros vendidos na Espanha, com sete edições num só ano, em 1991. E a parte da Filosofia mais estudada neste final de século é a Axiologia, a Filosofia dos 'Valores'.

Paralelamente a essa intensa produção no campo da ciência, da arte e da filosofia, multiplicam-se em toda parte movimentos populares ou associativos, reivindicando ética na vida pública, na vida social e no comportamento pessoal. Movimentos semelhantes à famosa 'campanha das mãos limpas', na Itália, vêm ocorrendo em quase todas as Nações. No Brasil, esses movimentos provocaram processos inéditos em nossa história, que culminaram com a punição de altos funcionários, a cassação de mandatos de parlamentares e do próprio Presidente da República.

Esses fatos revelam - no campo da produção intelectual e do comportamento social - um incontestável retorno às exigências de ética.

Por que a ética voltou a ser um dos temas mais trabalhados do pensamento filosófico contemporâneo? - pergunta José Arthur Gianotti, em estudo que integra a obra coletiva sobre 'Ética', editada pela Secretaria Municipal da Cultura, de São Paulo e a Companhia das Letras, em 1992.

A resposta talvez possa ser indicada no célebre título do romance de Balzac, 'Ilusões Perdidas'. Quiseram construir um mundo sem ética. E a ilusão se transformou em desespero. No campo do direito, da economia, da política, da ciência e da tecnologia, as grandes expectativas de um sucesso pretensamente neutro, alheio aos valores éticos e humanos, tiveram resultado desalentador e muitas vezes trágico.

Da Ética individualista, vigente no século XIX (Liberalismo Econômico), passamos contemporaneamente a prestigiar a Ética de conteúdo social (Estado Social e Democrático de Direito). Além dos valores atinentes ao indivíduo (vida, liberdade, propriedade etc.), relevamos valores referentes a toda comunidade (p. ex., saúde, educação, previdência e assistência social, assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, proteção ao meio ambiente e aos consumidores, cultura, desporto, lazer etc.).

3 Ética e direito

As reflexões sobre ética têm ocupado filósofos e juristas contemporâneos. Os valores morais invadem o campo do Direito Privado. Georges Ripert (2002:24) destacava a penetração da regra moral no mundo jurídico:

É preciso inquietarmo-nos com os sentimentos que fazem agir os assuntos de direito, proteger os que estão de boa-fé, castigar os que agem por malícia, má-fé, perseguir a fraude e mesmo o pensamento fraudulento. [...]

O dever de não fazer mal injustamente aos outros é o fundamento do princípio da responsabilidade civil; o dever de se não enriquecer à custa dos outros, a fonte da ação do enriquecimento sem causa.

A Constituição Brasileira de 1988 revolucionou o Direito Civil. Carlos Alberto Bittar (1991:25-26) assinalava que o texto constitucional se mostrou coerente com a

evolução processada no Direito Privado, tanto ao nível doutrinário, quanto jurisprudencial. Acolheu soluções que têm sido recepcionadas pelo Direito interno e o Direito dos países mais desenvolvidos. Consagra noções éticas, sociais, políticas e econômicas para reger as relações privadas. Valores morais produzirão consequências no âmbito dos direitos obrigacionais, da teoria dos contratos, da teoria da responsabilidade civil, do relacionamento familiar (influenciado pelas idéias de igualdade entre homem e mulher e paridade entre os filhos, dentre outros posicionamentos específicos), dos direitos intelectuais e em outros campos da vida privada:

Figuras como a revisão judicial dos contratos, o desfazimento de contratos face à lesão, o controle administrativo de atividades, serão utilizadas com frequência, e conceitos como o abuso de direito, a citada lesão e o enriquecimento ilícito ganharão explicitação no novo Código, em defesa de pessoas, de categorias, de consumidores, individual ou coletivamente considerados, dentre inúmeras outras aplicações possíveis.

A indenizabilidade do dano moral ganha foros de constitucionalidade, na sacração de princípio que sempre nos pareceu basilar na órbita privada, face ao extraordinário cunho ético de que se revestem as normas jurídicas em determinados setores, como nos direitos de personalidade, nos direitos autorais, nos direitos da pessoa e em outros.

O destaque dos elementos sociais impregnará o Direito Privado de conotações próprias, eliminando os resquícios ainda existentes do individualismo e do formalismo jurídico, para submeter o Estado brasileiro a uma ordem baseada em valores reais e atuais, em que a justiça social é o fim último da norma, equilibrando-se mais os diferentes interesses por elas regidos, à luz de uma ação estatal efetiva, inclusive com a instituição de prestações positivas e concretas por parte do Poder Público para a fruição pela sociedade dos direitos assegurados.

Miguel Reale (2002) enalteceu o sentido ético do Código Civil de 2002. Segundo o juriconsulto, com sua entrada vigor, em 10 de janeiro de 2003, podemos perceber a diferença entre o Código de 1916, elaborado para um país predominantemente rural, e o que foi projetado para uma sociedade na qual prevalece o sentido da vida urbana. Passaremos do individualismo e do formalismo do primeiro para o sentido socializante do segundo, mais atento às mutações sociais, numa composição equitativa de liberdade e igualdade. Além disso, é superado o apego a soluções estritamente jurídicas, reconhecendo-se o papel que na sociedade contemporânea voltam a desempenhar os valores éticos, a fim de que possa haver real concreção jurídica. Socialidade e eticidade condicionam os preceitos do novo Código Civil, atendendo-se às exigências de boa-fé e probidade, em um ordenamento constituído por normas abertas, suscetíveis de permanente atualização.

Reale conclui:

O que importa é verificar que o novo Código Civil vem atender à sociedade brasileira, no tocante às suas aspirações e necessidades essenciais. Agora, que já se possuem publicações que põem em cotejo os artigos do Código de

1916 com os do Código de 2002, será fácil avaliar o que este representa em nosso desenvolvimento cultural.

É indispensável, porém, ajustar os processos hermenêuticos aos parâmetros da nova codificação, pois, como nos ensina o Hans Georg Gadamer - falecido recentemente aos 102 anos -, a hermenêutica não se reduz a mero conjunto de normas interpretativas, porque é da essência mesma da realidade cultural que se quer compreender. Nada seria mais prejudicial do que interpretar o novo Código Civil com a mentalidade formalista e abstrata que predominou na compreensão da codificação por ele substituída.

O novo Código Civil consagrou o princípio da boa-fé objetiva. É norma genérica, que emprega termos vagos, cujo conteúdo é dirigido ao juiz, para que este tenha um sentido norteador no trabalho de interpretação. Na sua aplicação, o intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Configura uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.

O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, tem assumido posição vanguardista, ao decidir:

A norma de sobre-direito magistralmente recomenda ao Juiz, na linha da lógica razoável, que, 'na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'. Em outras palavras, é de repudiar-se a aplicação meramente formal de normas quando elas não guardam sintonia com a realidade (Recurso Especial nº 64.124-RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *Diário do Judiciário-MG*, 16.05.1997).

4 Ética e administração pública

No âmbito do Direito Público, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sobre o princípio da moralidade, Lúcia Valle Figueiredo (1995:49) ressaltava:

O princípio da moralidade vai corresponder ao conjunto de regras de conduta da Administração, que, em determinado ordenamento jurídico, são considerados os *standards* comportamentais que a sociedade deseja e espera.

E destaca novamente Miguel Reale (1993:392):

O homem jamais se desprende do meio social e histórico, das circunstâncias que o envolvem no momento de agir. Delas participa e sobre elas reage: são forças do passado que atuam como processos e hábitos lentamente constituídos, como laços tradicionais e lingüísticos, que a educação preserva e transmite: são forças do presente com seu peso histórico imediato; são forças do futuro que se projetam como idéias-força, antecipações e 'programas de existência' envolvendo dominadoramente a psique individual e coletiva.

A Reforma Administrativa (Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998) deu nova redação ao

art. 37 da Magna Carta e acrescentou o princípio da eficiência, também de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública.

Para compreender o referido princípio, é preciso definir Administração Pública Gerencial (PEREIRA, 1996):

É orientada para o cidadão e para a obtenção de resultados, pressupõe que os políticos e os funcionários públicos são merecedores de um grau real, ainda que limitado, de confiança, como estratégia, serve-se da descentralização e do incentivo à criatividade e à inovação; o instrumento mediante o qual se faz o controle sobre os órgãos descentralizados é o contrato de gestão.

Enquanto a administração pública burocrática se concentra no processo legalmente definido, em definir procedimentos para contratação de pessoal, para compra de bens e serviços, e em satisfazer as demandas dos cidadãos, a administração pública gerencial orienta-se para resultados. A burocracia concentra-se nos processos, sem considerar a alta ineficiência envolvida, porque acredita que este seja o modo mais seguro de evitar o nepotismo e a corrupção, os controles são preventivos, vêm *a priori*. Entende, além disto, que punir os desvios é sempre difícil, se não impossível; prefere, pois, prevenir, estabelecendo estritos controles legais. A rigor, uma vez que sua ação não tem objetivos claros - definir indicadores de desempenho para as agências estatais é tarefa extremamente difícil - não tem outra alternativa senão controlar os procedimentos.

A administração pública gerencial, por sua vez, assume que se deve combater o nepotismo e a corrupção, mas que, para isto, não são necessários procedimentos rígidos. Podem ter sido necessários quando dominavam os valores patrimonialistas; mas não o são hoje, quando já existe uma rejeição universal a que se confundam os patrimônios público e privado. Por outro lado, emergiram novas modalidades de apropriação da *res publica* pelo setor privado, que não podem ser evitadas pelo recurso aos métodos burocráticos. *Rent-seeking* é quase sempre um modo mais sutil e sofisticado de privatizar o Estado e exige que se usem novas contra-estratégias. A administração gerencial - a descentralização, a delegação de autoridade e de responsabilidade ao gestor público, o rígido controle sobre o desempenho, aferido mediante indicadores acordados e definidos por contrato - além de ser uma forma muito mais eficiente para gerir o Estado, envolve estratégias muito mais efetivas na luta contra as novas modalidades de privatização do Estado.

Enquanto a administração pública burocrática é auto-referida, a administração pública gerencial é orientada para o cidadão. Como observa Barzelay, 'uma agência burocrática se concentra em suas próprias necessidades e perspectivas; uma agência orientada para o consumidor concentra-se nas necessidades e perspectivas do consumidor.

Hely Lopes Meirelles (1983:68.) já falava no dever de eficiência, muito antes da Reforma Administrativa de 1998. Afirmava que a moderna Administração Pública não se contenta apenas em ser desempenhada com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento ao cidadão. É o dever da boa administração, da doutrina italiana.

Na doutrina italiana, Aldo Sandulli (1974:396) reportava-se ao princípio da boa administração. A ação administrativa tem necessariamente por escopo a realização de uma administração eficiente e apropriada.

Isso quer dizer que tal ação, além do natural respeito à lei, deve ser desenvolvida em direção à satisfação das exigências do interesse coletivo em geral (interesse público genérico) e do interesse coletivo situado na base da ação administrativa particular, atuando em casos específicos. Deverá ser implementada com observância de regras de conduta não jurídicas. São, geralmente, as técnicas diversas e a experiência pretérita, as quais indicam qual é o modo mais apto para a realização da ação administrativa. São regras destinadas a assegurar prestação, simplicidade, agilidade, rapidez, economia, rendimento e adequação da ação administrativa.

O Decreto-lei nº 200/67 também previra controle de resultados, sistema de mérito, supervisão ministerial da administração indireta, quanto à eficiência administrativa, e demissão de servidor comprovadamente desidioso ou ineficiente.

Odete Medauar (1999:145) cita a Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 1990, dispondo sobre a prestação do serviço público com eficiência. Para a autora, a eficiência consiste na ação para produzir resultado de modo rápido e preciso:

Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1999:18 e 38) lembra que a Administração Pública burocrática é voltada para o Estado, preocupa-se mais com os processos. A Administração Pública gerencial volta-se para a sociedade, importa-se mais com os resultados do que com os processos, visando ao menor custo, brevidade e qualidade. O princípio da eficiência reporta-se à ética weberiana de resultados. A boa administração é simultaneamente dever ético e jurídico. A eficácia diz respeito aos processos para produzir resultados, contenta-se em cumprir ritos e formalidades.

Na Administração burocrática há obrigação de meios; na Administração gerencial há obrigação de resultados (GORDILLO, 1997:17-37). A sociedade aspira à eficácia da organização administrativa, de modo a obter uma administração racional de bem-estar geral e não uma administração passiva de mal-estar comum. Esta última é atravancada pelo legalismo e o burocratismo, com estruturas pesadas e obsoletas (DROMI, 2001:41).

Conforme Bresser Pereira (1996), a Administração burocrática é concentrada no processo legalmente definido. A Administração gerencial é orientada para os resultados e dispensa procedimentos rígidos.

Aqui - apontam doutrinadores - reside o perigo de, em nome da eficiência, sacrificar-se a legalidade (DI PIETRO, 1997:162-163). Marçal Justen Filho (*Revista Trimestral de Direito Público*, 26/115-136) ressalta, com

propriedade, que, em nome da eficiência, não se pode malbaratar a dignidade da pessoa humana:

É imprescindível adotar enfoque compatível com a personalização do Direito. É necessário evitar que a prevalência do chamado princípio da eficiência faça-se às custas do aviltamento do indivíduo. Equivale a dizer que a solução da crise fiscal do Estado não pode fazer-se pela patrimonialização do Direito Público. É necessário evitar a prevalência do chamado princípio da eficiência às custas do aviltamento da pessoa humana.

Igualmente, Egon Bockmann (SUNDFELD e MUÑOZ, 2000:326-327) comenta:

É um despropósito a transposição de parâmetro da administração gerencial privada competitiva, elevando-o, sem mais, à condição de princípio constitucional da Administração Pública.

[...] Não se trata de princípio jurídico, muito menos poderia ser alçado à condição de norma constitucional. Sua inserção não gerará nenhuma novidade ou benefício concreto. O controle da eficiência não parte de norma genérica e abstrata de conduta, desprovida de mandamento legal. Ao contrário, exige configuração precisa e minuciosa, mediante pautas de comportamento definidas - que estabeleçam normativamente o alcance de específicos resultados, a utilização de recursos certos e as conseqüências jurídicas daí derivadas. Caso contrário, inexistirá a 'relação' definidora da eficiência.

[...] Ora, a Administração Pública não pode ser orientada para a questão dos lucros sobre capital - olvidando ou deixando como questão secundária as implicações sociais primárias da atividade administrativa.

E conclui (SUNDFELD e MUÑOZ, 2000:332):

Afastamos conceitos puramente lastreados nas Ciências da Administração e Economia, como definidores do princípio. No ordenamento constitucional, a eficiência não pode ser vislumbrada como 'dever irrestrito de reduzir custos e produzir superávites' ou 'aumentar a lucratividade estatal', nem tampouco na condição de 'diretriz primeira da administração do Estado'. Não se trata de cânone que autorize a supervalorização, no plano jurídico, dos chamados 'interesses secundários' da Administração.

[...] Não havia qualquer motivo lógico-jurídico para a inserção do princípio da eficiência justamente no *caput* do art. 37. Contudo, sua existência impõe interpretação no sentido de princípio positivado em exclusivo benefício do cidadão, ampliativo de seus direitos, configurando mais um dever e parâmetro de controle da atividade administrativa pública.

Bandeira de Mello (1999:75) é cético:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que buliram no texto.

Consoante Vera Scarpinella Bueno (SUNDFELD e MUÑOZ, 2000:356-357), também será exercido o controle jurisdicional da eficiência da Administração Pública:

A enunciação expressa do princípio da eficiência no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, abre a porta para o controle judicial dos atos administrativos. [...] Municia-se o Poder Judiciário com um novo fator de controle da Administração Pública. Os particulares podem e devem questionar judicialmente a eficiência dos atos administrativos.

Nos países, como o nosso, onde a jurisprudência impõe restrições à análise judicial do ato discricionário, não só a participação do particular na formação da vontade estatal deve ser acentuada, de forma a compensar o bloqueio imposto pelos tribunais para a revisão do mérito da decisão administrativa discricionária, como a eficiência ou ineficiência das decisões da Administração admitem, se não uma ampla possibilidade de controle judicial, ao menos um controle quanto à proporcionalidade do ato em face de outros parâmetros existentes no ordenamento jurídico, como, aliás, é expresso no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da lei federal.

5 Ética à brasileira

Já tive oportunidade de destacar que, em pleno século 21, são divulgadas notícias desalentadoras sobre atos de corrupção praticados na vida pública brasileira. Envolvem políticos, autoridades e servidores do Legislativo, Executivo e Judiciário, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios. A corrupção é chaga antiga e generalizada (GARCIA DE LIMA, *Ética para principiantes*, 2007).

Todos nos indignamos com os muitos escândalos fartamente noticiados. Todavia, já pensamos que eles são a “cara” do Brasil? Sérgio Buarque de Holanda (1976:106) definiu o brasileiro como “homem cordial”. Possui sociabilidade aparente para obter vantagens pessoais e evitar cumprir a lei que o contrarie. É o famoso “jeitinho brasileiro”.

Muitos dos que xingam duramente os corruptos, são os mesmos que elegem políticos almejando benesses pessoais. Diversos homens públicos são identificados com o slogan “rouba, mas faz”. Esses eleitores não idealizam os representantes que administrarão e elaborarão leis em nome da comunidade, mas os “amigões do peito” que vão resolver seus problemas: emprego, bolsa de estudo, tratamento médico gratuito, transferência do filho para a universidade pública e congêneres. Vão livrá-los de problemas com o delegado de polícia ou o fiscal de tributos, se possível ajeitando a remoção do “incômodo” funcionário para localidade bem distante. São os mesmos eleitores que sonham imposto de renda, não fornecem recibo ou nota fiscal a clientes e consumidores, subornam o guarda de trânsito e o fiscal da fazenda, compram drogas de traficantes ou fazem apostas em jogos ilícitos. Contudo somos todos muito bons, boníssimos. Corruptos são os outros.

Sou magistrado há pouco mais de duas décadas. Sempre me pautei pelos bons exemplos recebidos de meus pais, familiares, professores e amigos. Por isso não me pejo de revelar que juízes também recebem pedidos a todo instante. Qualquer cidadão tem um parente,

amigo ou “amigo do amigo” de um magistrado. Usando esses canais, pede “uma mãozinha” no julgamento do seu processo. Como o Judiciário brasileiro é muito lento, é costume admitir pedidos de mera agilização do andamento de causas. Porém - sinto dizer - na maioria das vezes o “jeitinho” almejado, explícita ou implicitamente, é a decisão a favor do postulante, ainda que contra a lei.

Nossos homens públicos precisam melhorar bastante sua conduta moral. Os cidadãos também. No fundo, no fundo, somos todos iguais...

Na verdade, possuímos malfazeja tradição de burlar a legalidade formal (GARCIA DE LIMA, 2003:39-40). Conseguimos descobrir e aperfeiçoar um modo, um jeito, um estilo de navegação social que passa sempre nas entrelinhas desses peremptórios e autoritários “não pode!”. Diversamente, nos Estados Unidos, na França e na Inglaterra, não se elaboram leis que contrariam e aviltam o bom senso e as regras da própria sociedade. Vale dizer, há adequação entre a prática social e o mundo constitucional e jurídico (DAMATTA, 1997:97-99).

Aqui, legislamos em total dissonância com o meio cultural e social. Ainda no Império, a Comissão de Constituição e Legislação do Senado, deliberando sobre matéria eleitoral, proclamava:

O defeito não está nas leis e sim nos costumes. [...] Os costumes não se corrigem tão prontamente como se alteram as leis (BARBOSA LIMA SOBRINHO, 1956:62).

Tanto pior quando se trata de legislação transplantada (SANTOS, 1998:143). Instituições importadas por “reformistas livrescos” causam rejeição. Quando vingam, têm de superar grandes dificuldades (p. ex., monarquia parlamentar, presidencialismo federativo, etc.).

Inúmeras leis “não pegaram” entre nós, v.g., sucessivas Reformas Administrativas, Lei de Execuções Penais, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Trânsito.

DAMATTA (2009:72) transcreve saborosa anedota. Durante um naufrágio, diante do desafio de quem se atiraria ao mar:

O proponente foi até o grupo e disse a um inglês: ‘As tradições da marinha inglesa demandam que você se atire no mar. É uma questão de honra e valor.’ O inglês ficou de pé, fez continência e imediatamente atirou-se no mar. Em seguida, ele falou para um russo: ‘Em nome da Revolução, você deve se sacrificar pela União Soviética.’ O comunista hesitou, mas, ao cabo de alguns minutos, pulou do bote. Restavam três pessoas. A um americano curioso, ele foi direto: ‘Se você sair do bote, sua família recebe um seguro de dois milhões de dólares!’ O americano murmurou um ‘Yeah’ e atirou-se na água.

Triunfante, o apostador comentou: ‘Eu não disse que fazia que pulassem ao mar?’ O amigo, estupefato, respondeu: ‘Sim, mas ainda faltam dois e olha, eles são brasileiros, não há como apelar.’ ‘Esses são fáceis’, retrucou o apostador, dirigindo-se aos dois brasileiros que se consolavam mutuamente cantando ‘É doce morrer no mar’. ‘Amigos’,

disse, ‘você sabiam que existe uma ‘Lei’ que proíbe pular na água? Mal o apostador havia terminado a frase, os dois brasileiros já estavam, rindo, em pleno mar”.

Segundo o consagrado antropólogo, só cumprimos leis no esporte (DAMATTA, 2009: 204):

O que mais me fascina nos esportes em geral, e no futebol em particular [...] é essa predisposição de honrar normas fixas e implacáveis que governam o jogo. Quer dizer: foi justamente na sociedade que se acreditava incapaz de organizar-se e de seguir qualquer regra, pois o Brasil era o reino da anarquia, que o futebol fez maior sucesso e tornou-se o elemento lúdico mais popular como um esporte consagrado pelas massas. O governo e o Estado, os políticos e os ideólogos de plantão, com suas miopias e burrices, sua arrogante estupidez histórica e sua crença nas fórmulas feitas, foram incapazes de perceber aquilo que vinha com o futebol, mas que o futebol não mostrava. Refiro-me, é lógico, ao hóspede não convidado da igualdade, esse construtor da mais profunda experiência liberal-democrática: a vivência do melhor como vencedor, e da vitória como algo necessariamente transitório. A idéia de que o adversário (com quem se disputa em nome de algo maior) não é um inimigo (a ser devidamente eliminado), como querem os sectários de todos os matizes, mas hóspede que nos obriga a honrar tanto as esperanças de vitória quanto a dura vivência da derrota, como está ocorrendo neste momento.

E estabelece interessante contraste com a cultura norte-americana (DAMATTA, 2009:214-216). Morou duas décadas nos Estados Unidos e narra sua recusa, certa ocasião, em assinar um tíquete exigido por um policial americano. Supunha não poder assinar algo que o incriminava quando se julgava inocente. Foi imediatamente preso e algemado:

Uma sensação de pânico misturada à percepção de impotência, tudo isso temperado pela boa e velha indignação aristocrática brasileira - afinal, sou um homem de bem, branco, educado e culto. Aquilo tudo não passava de um insulto. [...]

A tentativa de aplicar um ‘Você sabe com quem está falando?’ em Los Angeles falhou. O policial não me ouviu, ocupado que estava em multar o outro sujeito. [...]

Comparecer a delegacias de polícia, discutir com policiais e ser por eles multados era algo banal numa sociedade individualista e, sobretudo, igualitária, onde o direito a ser feliz obviamente tinha que ser balizado pela lei e seus agentes. [...]

Tudo isso conduziu-me a um inventário de minhas experiências com a polícia no Brasil e nos Estados Unidos. No Brasil, só tive contatos com policiais rodoviários, conseguindo evitar as multas. Lá, tive uma dezena de experiências com agentes da lei. Elas vão de advertências por excesso de velocidade a multas com o devido sermão por estacionamento proibido. Uma vez, fiquei irritado com a bronca que levei de um policial em Madison, Wisconsin, ao dirigir sem identificação quando voltava de um academia de ginástica. Mas, note bem, não fui ameaçado, nem tentaram piorar a situação para depois facilitá-la com um ‘jeitinho’ na base de alguns trocados.

Deveras, a cultura norte-americana, sobretudo em consciência jurídica, é diferente da brasileira (GARCIA DE LIMA, 2005:52,53, 57 e 58). Ao final do século XVIII,

os norte-americanos estavam conscientes de elaborar uma Constituição que assegurava a construção de uma grande nação.

Benjamin Franklin é considerado a “alma” do grupo dos fundadores federalistas. Discursou em Filadélfia, dizendo que havia observado o sol pintado na parede, atrás da sala presidencial: como os pintores têm dificuldade em exprimir a diferença entre o sol que se levanta do sol que se põe, sentia-se feliz, porque, naquele instante, firmada a nova Constituição, tinha segurança de que o quadro mostrava o sol nascente (STERN, 1987:229).

As colônias inglesas da América do Norte, a partir do século XVII, foram povoadas por levas de imigrantes, oriundos da Inglaterra, da Escócia ou da Irlanda, geralmente por motivos religiosos ou políticos - anglicanos, puritanos, presbiterianos, quacres, papistas, jacobinos. Surgiram, ao Norte, grandes centros puritanos, nos quais os imigrantes continuaram exercendo as atividades capitalistas e burguesas que exerciam na metrópole.

Diversa foi a colonização lusitana no Brasil. Os primeiros povoadores, trazidos pelo Governador-Geral Tomé de Souza, mais pareciam uma baderneira tropa de ocupação do que um pacífico grupo de colonizadores. E não podia ser diferente: Portugal havia ampliado tanto o seu império que era difícil, devido a seus escassos recursos materiais e humanos, mantê-lo de maneira ordenada. As Índias - termo que abarcava todo o Extremo Oriente - eram o destino preferencial dos recursos do tesouro régio e dos indivíduos mais corajosos e ambicionistas. Já o Brasil era, para muitos, uma condenação, não uma escolha - com o novo governador chegaram cerca de 400 criminosos, para cumprir pena de degredo. Vieram também algumas mulheres, forçadas ou de livre vontade (CALDEIRA, 1997: 30).

Roger Bastide (1975: 20), sociólogo francês que viveu por quase duas décadas no Brasil, registrou:

A metrópole não se interessou pela nova terra, preferiu-lhe os ricos territórios do Extremo Oriente, que lhe rendiam especiarias, pedras preciosas, sedas, porcelanas exóticas, enquanto os poucos barcos enviados ao Brasil não traziam de volta nem ouro, nem prata, mas somente papagaios e frutos curiosos. O Brasil foi abandonado à cupidéz dos aventureiros, dos mercadores, dos ‘cristãos-novos’, isto é, dos judeus recém-convertidos que vinham trocar miçangas e fazendas multicores pelo pau de tinta. Muitos eram portugueses, mas havia também ingleses, bretões, normandos.

Distinta é a cultura norte-americana. Desde os fundadores, por bem conhecerem a experiência inglesa, deliberaram escrever uma Constituição, nela incorporando a influência de Locke, Montesquieu e Rousseau (STERN, 1987: 222-223). Estavam familiarizados com o terrível emprego das leis de extinção dos direitos civis, como a promulgada na Irlanda, durante o breve reinado, ali, de Jaime II, da Inglaterra. Essa lei condenou ao exílio ou à morte, sumariamente, milhares de pessoas, sem julgamento e nenhuma oportunidade de descobrir se

havam, ou não, sido acusadas, até que fosse tarde demais para fazer algo a respeito (BLACK, 1970: 24).

A garantia das liberdades e dos direitos civis é apanágio da cultura jurídica norte-americana, enfatiza Edwin S. Newman (1967: 5):

Ao lançarem os alicerces da nação americana, os Patriarcas receberam que um forte governo central viesse a suprimir os direitos do povo.

Guardando-se contra essa possibilidade, elaboraram uma lista de atos que seriam vedados ao Governo Federal. Nenhuma religião seria oficializada; o povo teria direito à liberdade de expressão, imprensa, assembléia e adoração religiosa; a vida humana, as liberdades e as propriedades seriam defendidas contra atos arbitrários do Governo. Essas proibições, consagrando a liberdade de expressão e a defesa da liberdade pessoal, foram inscritas na Carta dos Direitos, e constituem as dez primeiras emendas à Constituição.

David Stern (1987: 225) corrobora:

Para nós, como juristas, nos interessa sobremaneira a forma tão fácil, quase sem debate, em que cláusulas de enorme significado entraram no documento (Constituição). Cabe notar que, não obstante este fenômeno, as idéias de Montesquieu foram adotadas quando houve necessidade de assinalar a posição, dentro do governo, na qual se colocaria o tribunal para julgar o presidente e outros funcionários acusados de delitos maiores.

[...] Imediatamente depois, entraram em uma discussão geral sobre o Poder Judiciário. Foram incorporadas às faculdades da Corte e de outros tribunais federais, algumas de muita importância, entre as quais estava a inclusão do poder de interpretar construtivamente a própria Constituição. Também assim ocorreu, paulatinamente, ao aplicar a cláusula da supremacia da Constituição e dos tratados celebrados em conformidade com ela.

Outro apanágio da cultura jurídica, nos Estados Unidos, é o fortalecimento do Poder Judiciário. Chegou-se a falar na existência do “governo dos Juízes” (SCHWARTZ; 1966: 181-185), idéia mitigada após a superveniência do “New Deal”, nos anos 30, sob o governo do Presidente Roosevelt. A Suprema Corte tem presença marcante na história americana, decidindo célebres questões ligadas aos direitos civis, igualdade, racismo, aborto, dentre outras. Até o Presidente da República curva-se ao Poder Judiciário. Richard Nixon renunciou, após decisão da Corte Suprema, liberando a divulgação das fitas do escândalo “Watergate” e o prosseguimento das investigações.

6 Descrença no Direito

Em meados do século vinte, Georges Ripert (GOMES, 2003:101-102) analisava os aspectos fundamentais da ordem jurídica do regime capitalista de produção. Condenava a abundância de leis, porque se afastam do ideal de justiça afirmado no preceito romano de que se deve dar a cada um o que é seu. Isso caracterizava o que designou “decadência do Direito”. O

progresso jurídico não passaria de ilusão, vã e perigosa, em que não se deve crer.

O tema permanece atual (GARCIA DE LIMA, *A crença no Direito*, 2012). Assistimos hoje, junto com outros fenômenos preocupantes, à desvalorização cultural e ética do Direito pela opinião pública e por alguns governantes e políticos. Essa depreciação é acompanhada pelo ceticismo quanto ao seu valor e dúvida sobre sua importância e significado. Ao interesse pelo fenômeno jurídico sobrepõe-se a valorização predominante, obsessiva e excludente do fenômeno econômico. Contudo, não se pode olvidar a proteção devida aos direitos fundamentais. Não se despreza o Direito nem se endeusa a economia sem limites morais e humanos (CAGNONI e ESPIELL, 2005:101).

Nesse contexto, o magistrado contemporâneo enfrenta avassalador dilema intelectual. De um lado, ecoa a preleção de Fábio Konder Comparato (*Revista Cidadania & Justiça*, 3/291-293):

No apogeu do Renascimento, quando a perspectiva exaltante de que o homem, enfim, graças à extraordinária acumulação de conhecimentos, tornar-se-ia ‘senhor e possuidor da natureza’, Rabelais advertiu, pela boca de um de seus personagens, que ‘ciência sem consciência é a ruína da alma’. [...]

A ciência jurídica, despida de consciência ética, arruína a sociedade e avilta a pessoa humana. E esse resultado funesto produz-se de modo ainda mais humilhante e ignominioso quando os agentes da desumanização jurídica são justamente aqueles a quem se confiou a missão terrível de julgar os seus concidadãos.

Sem menos razão, de outra parte, adverte o ministro Luiz Fux (2008), do Supremo Tribunal Federal:

Se nós oferecemos uma justiça caridosa, se nós oferecemos uma justiça paternalista, se nós oferecemos uma justiça surpreendente que se contrapõe à segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, evidentemente que isso afasta o capital estrangeiro, como afasta o capital das grandes corporações. É o que sucede com o não cumprimento de tratados, o não cumprimento de laudos arbitrais convenacionados previamente... Isso aumenta o que se denomina ‘Risco Brasil’.

A par da “economização” decorrente da globalização, o Direito brasileiro se enfraquece em razão de fatores internos relevantes, dentre os quais destaco exemplificativamente: 1) má aplicação da legislação penal, preferencialmente em desfavor de réus oriundos das camadas mais pobres da população; 2) permissividade da Lei de Execução Penal, em virtude da qual vigora o sentimento de que “ninguém cumpre pena neste país”; 3) alto nível de corrupção nos meios políticos, ao ponto de uma destacada autoridade governamental mencionar que o “escândalo do mensalão” foi “somente” crime eleitoral; 4) extensão injustificada do “foro privilegiado” a diversos agentes públicos; 5) febril elaboração de leis que “não pegam”, porque dissociadas da nossa

realidade cotidiana; 6) arcaísmo na aplicação das leis, com excessivo apego ao positivismo jurídico e insuficiente visão principiológica; 7) vigência de legislação processual barroca e excessivamente formalista, a agravar a morosidade da Justiça brasileira; 8) estrutura interna obsoleta do Poder Judiciário; e 8) demora excessiva na prestação jurisdicional (GARCIA DE LIMA, *A crença no Direito*, 2012).

Na conjuntura global de atenção quase exclusiva ao fenômeno econômico e considerado o primitivismo institucional do Brasil, cabe invocar a lição do jurista italiano Sabino Cassese (CAGNONI e ESPIELL, 2005:37):

Estamos imersos em mudanças e somente podemos intuir para onde se dirigem. Porém não somos e nem devemos nos resignar a ser objetos passivos dessas mudanças. Desde as cátedras universitárias, desde a judicatura e, fundamentalmente, desde o âmbito dos governos e dos legislativos, devem emanar idéias e iniciativas que possibilitem que as sociedades do nosso futuro próximo sejam sociedades menos insatisfeitas e menos desregradas que as atuais, onde as pessoas possam se sentir, ao menos em parte, construtoras do seu próprio destino e do destino da comunidade que integram (tradução livre).

O Brasil está bem melhor do que esteve há alguns anos atrás, mas ressalva Eliane Cantanhêde (*Devagar com o andar*, 2011):

Falta muita coisa para o Brasil ser toda essa cocada preta: educação, saúde, produtividade, inovação, combate à corrupção, distribuição de renda. E, enquanto os brasileiros não pararem de se matar à toa, é melhor deixar o oba-oba para a mídia estrangeira e pensar o estágio e as fraquezas do país com um mínimo de racionalidade.

O diplomata e ex-ministro da Fazenda Rubens Ricupero (O dia D, 2009) destacou a importância do Plano Real para estabilizar a moeda e desenvolver a economia brasileira. Mas ressaltou a necessidade de mudanças na esfera da improbidade administrativa:

Chegamos ao amadurecimento que invejávamos no Chile: hoje nenhum setor importante questiona a estabilidade como patamar a partir do qual deve ser edificado um projeto nacional de prosperidade e justiça. Obra coletiva de três presidentes, de vários ministros, de presidentes do Banco Central e de economistas competentes, o Real deixou de ser fator de divisão. Não é propriedade nem bandeira de ninguém porque representa uma conquista que pertence a todo o povo brasileiro. No momento em que a corrupção substituiu a hiperinflação como ameaça mortal, sirva o exemplo para crermos que, se quisermos, também esse câncer poderá ser extirpado.

7 Conclusão

O descumprimento das leis e a descrença no Direito são fenômenos verificados na cultura brasileira.

Todavia, sem o apreço pelos valores éticos, o Direito não possuirá eficácia.

No âmbito da Administração Pública, em especial, urge atribuir efetividade aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Mais importante do que a profusa edição de leis, é a mudança dos nossos maus costumes arraigados.

É necessário observar a aplicação isonômica dos preceitos legais.

Alcançada a estabilidade econômica, o Brasil precisa avançar no caminho do combate à corrupção. Somente assim atingiremos completo desenvolvimento nacional.

A almejada racionalidade de uma grande nação não exclui a crença no Direito. Rui Barbosa (TAVARES, 2001:152) proclamou:

“Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação”.

Calamandrei celebrava a crença na Justiça (Eles, os Juízes..., p. 22):

“Para encontrar a Justiça, é preciso ser-lhe fiel. Como todas as divindades, só se manifesta àqueles que nela crêem”.

E Ihering alertava (1980:94-95):

Qualquer norma que se torne injusta aos olhos do povo, qualquer instituição que provoque seu ódio, causa prejuízo ao sentimento de justiça, e por isso mesmo solapa as energias da nação. Representa um pecado contra a idéia do direito, cujas consequências acabam por atingir o próprio Estado. [...] Nem mesmo o sentimento de justiça mais vigoroso resiste por muito tempo a um sistema jurídico defeituoso: acaba embotando, definhando, degenerando.

8 Bibliografia

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Direito administrativo e constitucional - estudos em homenagem a Geraldo Ataliba (Org.)*. São Paulo: Malheiros, 1997.

BARBOSA LIMA SOBRINHO. *Sistemas eleitorais e partidos políticos*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1956.

BASTIDE, Roger. *Brasil, terra de contrastes*. Trad. Maria Isaura Pereira Queiroz. São Paulo: Difel, 1975.

BITTAR, Carlos Alberto. *O direito civil na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora RT, 1991.

BLACK, Hugo Lafayette. *Crença na Constituição*. Trad. Luiz Carlos F. de Paula Xavier. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

CAGNONI, José Aníbal; ESPIELL, Gross. *Estado-administración*. Su reforma en el presente. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2005.

- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. Trad. Ary dos Santos. 7. ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, sem data.
- CALDEIRA, Jorge *et alii*. *História do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- CANTANHÊDE, Eliane. Devagar com o andor, jornal *Folha de São Paulo*, edição de 29.11.2011, p. A-2.
- COMPARATO, Fábio Konder. Saudação aos novos juízes. *Revista Cidadania & Justiça*, Associação Juízes para a Democracia, São Paulo, n° 3, 1997, p. 291-293.
- DAMATTA, Roberto. *Crônicas da vida e da morte*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- _____. *O que faz o Brasil, Brasil?* Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1997.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública - concessão, permissão, franquias, terceirização e outras formas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- DROMI, Roberto. *Derecho administrativo*. 9. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 2001.
- DURANT, Will. *A história da filosofia*. Trad. Luiz Carlos do Nascimento Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- FUX, Luiz. Impacto das decisões judiciais na concessão de transportes. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Associação dos Magistrados Brasileiros, Brasília, n° 5, maio de 2008, p. 8-21.
- GARCIA DE LIMA, Rogério Medeiros. A crença no Direito. *Revista Cidadania & Justiça*, Rio de Janeiro, março de 2012, p. 34-37.
- _____. *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. Ética e eficiência no âmbito dos serviços notariais e de registro, palestra proferida no 12º Encontro de Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte-MG, 01.05.2003.
- _____. *Ética para principiantes*. O Globo On Line. Disponível em: <<http://www.oglobo.com.br>> . Acesso em: 5 jul. 2007.
- _____. *O direito administrativo e o Poder Judiciário*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GORDILLO, Agustín. La convención interamericana contra la corrupción, in *Direito administrativo e constitucional - estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*. Org. Celso Antônio Bandeira de Mello. São Paulo: Malheiros, 1997.
- HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1976.
- IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Trad. Richard Paul Neto. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a "personalização" do direito administrativo. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo: Malheiros, vol. 26, 1999, p. 115-136.
- MARCÍLIO, Maria Luiza; RAMOS, Ernesto Lopes (Coords.). *Ética na virada do século*. São Paulo, Editora LTr, 1997.
- MEIRELLES, Hely Lopes. 9. ed. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Editora RT, 1983.
- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 1999.
- MONTORO, André Franco. Retorno à ética na virada do século, in *Ética na virada do século* (Coords. Maria Luiza Marcílio e Ernesto Lopes Ramos). São Paulo: Editora LTr, 1997.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Apontamentos sobre a reforma administrativa*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. São Paulo: Editora RT, 1997.
- NEWMAN, Edwin L. *Liberdade e direitos civil*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Estratégia e estrutura para um novo estado*. Brasília: Papéis da Reforma, Ministério da Administração e da Reforma do Estado, 1996.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- _____. *Lições preliminares de direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. *Sentido do novo Código Civil*. Disponível em: <lista@amb.com.br>. Acesso em: 31 mar. 2002.

RICUPERO, Rubens. O dia D, jornal *Folha de São Paulo*, edição de 05.07.2009, p. B-2.

RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. Trad. Osório de Oliveira. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

SANDULLI, Aldo M. *Manuale di diritto amministrativo*. 12. ed. Nápoles: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1974.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Décadas de espanto e uma apologia democrática*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1998.

SCHWARTZ, Bernard. *Direito constitucional americano*. Trad. Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

STERN, David S. Breve historia del derecho constitucional contemporáneo norteamericano. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, México, tomo XXXVII, janeiro-julho 1987.

SUNDFELD, Carlos Ari; MUÑOZ, Guillermo Andrés (Coords.). As leis de processo administrativo - Lei Federal 9.784/99 e Lei Paulista 10.177/98. São Paulo: Malheiros, 2000.

TAVARES, Márcio D'Amaral. *Rui Barbosa*. São Paulo: Editora Três. Coleção A vida dos grandes brasileiros, v. 1, supervisão de Américo Jacobina Lacombe, 2001.

...